# Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



### – LEI Nº 4.443, DE 13 DE JUNHO DE 2013 –

"Dispõe sobre a política pública de atenções da assistência social, sem fins econômicos, operada através de convênios no âmbito do Município de Pirassununga"......

# A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins econômicos, operada por meio de convênios no âmbito do Município de Pirassununga, tendo em vista que as atenções da assistência social no âmbito do Município de Pirassununga compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins econômicos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de Pirassununga.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros, quando cabivel, e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

§ 3º As atenções de proteção social a serem providas pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil, segundo a política de assistência social, mediante serviços continuados, benefícios, programas e projetos, deverão garantir os direitos do cidadão previstos na Constituição Federal, nas Leis Federais nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Política Nacional da Pessoa com Deficiência) e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga.



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º A relação de convênio para a provisão de atenções de assistência social será mantida em caráter de parceria com associações civis sem fins econômicos, incluindo-se as organizações de assistência social, entidades sociais e demais pessoas jurídicas de direito privado que atendam aos requisitos estabelecidos na presente lei e nas legislações federal e municipal aplicáveis.

§ 5º Para assegurar o caráter público das atenções a serem desenvolvidas em parceria, o processo de formalização e acompanhamento de convênios será submetido aos procedimentos previstos nesta lei, a fim de garantir transparência, controle social e direitos dos usuários.

- Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de Pirassununga e associações civis sem fins econômicos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.
- § 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.
- § 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.
- Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins econômicos deve observar os seguintes princípios, abrangendo os emanados do art. 4º da Lei Federal 8.742/93 (LOAS):
- I acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;
  - II acesso a benefícios e serviços de qualidade;
- III respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;
- IV precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- V participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis:



ração técnica.

# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançado o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas, priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

1 - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços:

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de coope-

Art. 6º A relação de parceria mediante convênio fundamenta-se em:

CA

Y)



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I identidade de propósitos na manutenção do sistema único, descentralizado e participativo da política de assistência social e de preservação de direitos da criança, do adolescente, da terceira idade, do portador de deficiência física e demais pessoas em situação de necessidade de atenções;
- II unidade de padrões programáticos e técnico-operacionais dos serviços da mesma natureza, de acordo com as normas técnicas de política de assistência social produzidas em consonância com os princípios democrático e participativo;
- III preservação da autonomia institucional das organizações interessadas, decorrente da liberdade de associação consagrada na Constituição Federal;
- IV garantia de caráter público na implementação das ações decorrentes dos convênios e do direito sócio-assistencial dos beneficiários;
- V disponibilização mútua de recursos, quando cabível, da corresponsabilidade pelo padrão de qualidade dos serviços prestados, controle social e gestão democrática.
- Art. 7º As associações e organizações que vierem a firmar convênios com a Municipalidade de Pirassununga assumirão compromisso com as diretrizes e com as normas para a democratização da gestão dos serviços prestados, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

# DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

- Art. 8º As associações civis sem fins econômicos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:
- I ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de seu Município sede, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através da Imprensa Oficial do respectivo Município.
  - II exercer atenções de assistência social sem fins econômicos;
- III demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;
- IV ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8.742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

 VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 9º O processo de celebração de convênios será realizado, prioritariamente, de forma descentralizada, por meio de competências delegadas, integradas e complementares entre o comando central da Secretaria Municipal de Promoção Social e o comando da Secretaria dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, sendo o ajuste sempre homologado pelo titular da primeira Pasta, de modo a garantir a unidade de direção na política de assistência social na cidade.

Art. 10 Os serviços continuados, programas, projetos e benefícios de assistência social devem assegurar os direitos dos cidadãos de acolhida, convívio, desenvolvimento de capacidades para autonomia, defesa de direitos de cidadania e participação efetiva e ativa dos beneficiários no controle social, bem como seu acesso às políticas e serviços municipais, em igualdade de condições e respeitado o direito às diferenças, mediante:

 I - a redução do risco pessoal e social em que vivem crianças, adolescentes, jovens e adultos, famílias em desagregação/vulnerabilidade, mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de abandono, ao desabrigo e na rua, pessoas em situações de emergência, inclusive por calamidade pública;

II - a proteção social e especial à criança e ao adolescente, fazendo valer o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por meio de serviços de: defesa e garantia de direitos, promoção de medidas sócio-educativas em meio aberto, apoio ao acolhimento sob a forma de guarda, proteção contra a exploração do trabalho infantil, a drogadição, o abuso sexual e a violência doméstica, dentre outras violações;

III - a oferta de condições de autonomia para idosos não contribuintes do INSS, pessoas portadoras de deficiências, famílias com crianças em trabalho infantil, pais privados de convívio com os filhos em razão de situação de precariedade, beneficiários de auxílios diversos em pecúnia ou em espécie e famílias em situação eventual de perda, fragilidade ou dificuldade de sobrevivência pela ausência ou insuficiência de rendimentos;

IV - o desenvolvimento de condições de convívio sócio-educativo em grupo, por gerações e entre gerações para crianças de 0 (zero) a 11 (onze) anos e 11 (onze)

CA Y



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



meses, adolescentes de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses, jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, idosos a partir de 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, famílias e minorias étnicas (negros e indios) e grupos por gênero, dentre outros.

Art. 11 A inscrição da associação ou organização no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será indispensável à celebração dos convênios de que trata esta lei.

Parágrafo único. Serão aceitas também associações ou organizações que sejam inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social de outros Municipios desde que registre(m) seu(s) projeto(s) no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, de Pirassununga.

# DA FORMA E DOS REQUISITOS PARA O ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DE PARCERIAS MEDIANTE CONVÊNIOS

Art. 12 A Secretaria Municipal de Promoção Social ou a Secretaria afeta ao Serviço conveniado, conforme regras ora fixadas, solicitará publicação na Imprensa Oficial do Município de Pirassununga edital convocando as associações, organizações e entes referidos no § 2º do artigo 1º desta lei para manifestarem interesse em firmar parcerias mediante convênios para a prestação de serviços e desenvolvimento de projetos de assistência social no Município de Pirassununga.

Parágrafo único. O edital será enviado por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no COMAS de Pirassununga

Art. 13 Para cada serviço ou projeto referido no edital, deverá ser aberto um protocolo administrativo pela Secretaria afeta ao serviço, no qual serão encartadas as propostas das associações e organizações interessadas.

Parágrafo único. Para fins de determinação do caráter da ação a ser desenvolvida, considera-se:

 I - serviço: a produção de ofertas de atenções de assistência social em ação contínua e por tempo indeterminado;

CB J



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 II - projeto: a produção de ações por tempo determinado para qualificar um dado tipo de atenção, experimentar uma dada metodologia, responder a uma situação ocasional ou a uma especificidade territorial;

III - rede socioassistencial: o conjunto de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social prestados nos bairros da cidade por órgãos governamentais e por associações ou organizações com ou sem relações de parceria com a Prefeitura do Município de Pirassununga.

Art. 14 As associações e organizações manifestarão seu interesse em cada um dos serviços ou projetos a serem conveniados, mediante resposta formal, via postal com Aviso de recebimento (AR) endereçada à Secretaria Municipal respectiva ao serviço conveniado, conforme o que constar de cada edital.

- § 1º O prazo de apresentação será sempre de, no máximo 15 (quinze) dias.
- § 2º A apresentação de resposta formal por parte da associação ou organização é imprescindível para que esta receba a convocação da audiência pública, ocasião em que apresentará proposta contendo a documentação especificada nesta Lei.
- Art. 15 A proposta da associação ou organização interessada deverá ser instruída com os seguintes elementos:
- 1 declaração de matricula ou credenciamento, bem como declaração de estar apta a apresentar os documentos exigidos em conformidade com a legislação em vigor para fins de celebração de convênio com o Município;
- 11 currículo de suas experiências sociais e declarações de reconhecimento de suas práticas, caso existam;
- III detalhamento de sua proposta de desenvolvimento de serviço ou projeto, descrevendo:
  - a) as instalações a serem utilizadas, quando cabível;
  - b) a abrangência territorial da ação a ser desenvolvida;
- c) a vinculação da ação com a rede socioassistencial e com as orientações do Plano Municipal de Assistência Social;
- d) a forma que utilizará para acesso dos usuários e de controle da demanda pelas ofertas do serviço ou projeto;



#### Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- e) a metodologia a ser desenvolvida, de modo a evidenciar o caráter público da ação, o padrão de qualidade e os direitos dos usuários;
  - f) os resultados esperados e a forma de controlá-los e avaliá-los;
- g) a especificação de recursos humanos de que dispõe para a operação de serviços diários e contínuos;
- h) a especificação da forma e do pessoal utilizados para a gestão do serviço ou projeto, em articulação ou não com outros serviços ou projetos;
- i) os custos mensais e anuais estimados a partir da Tabela de Custos dos Elementos de Despesa dos Serviços de Assistência Social que fará parte de cada edital.

#### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO

Art. 16 Será convocada audiência pública para cada serviço, grupo de serviços semelhantes ou conjunto de serviços, a serem realizados no âmbito das respectivas Secretarias Municipais, audiência esta que será presidida pelo presidente de Comitê de Avaliação, conforme artigo 19 desta Lei.

Art. 17 A convocação de audiência pública dar-se-á mediante a publicação na Împrensa Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, sem prejuízo de iniciativas de divulgação, conforme artigo 12 desta Lei, por meio de rádios comunitárias, jornais de circulação na região e outros meios de divulgação.

Art. 18 A audiência pública deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao Plenário localizado na sede da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º Deverão ser formalmente convidados para a audiência pública, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, representantes das associações e organizações que tempestivamente manifestaram seu interesse, nos termos do artigo 14, bem como representantes deste Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, e dos demais Conselhos que tenham relação com a temática em debate.

§ 2º O convite acima referido será enviado por meio eletrônico, e na impossibilidade através correspondência com AR (Aviso de Recebimento).



#### Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 A Chefe do Poder Executivo Municipal, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e da Secretaria afeta ao serviço a ser conveniado, designará Comitê de Avaliação, ao qual incumbirá a prática dos atos previstos nesta Lei, cabendo-lhe também examinar e exarar parecer acerca do atendimento às exigências legais pela proponente, bem como a respeito das propostas apresentadas.

§ 1º O Comitê de Avaliação será presidido pelo Coordenador do CREAS ou, na impossibilidade deste, por um técnico designado pela Chefe do Poder Executivo.

§2º O Comitê de Avaliação será composto ainda por um servidor público municipal, um advogado lotado na Procuradoria Geral do Município, e um funcionário indicado pela Chefe do Poder Executivo, e seus respectivos suplentes.

§ 3º Caberá ao presidente do Comitê designar a data da audiência pública, adotar as providências para sua divulgação, presidi-la e conduzir os trabalhos, deliberando sobre eventuais incidentes.

§ 4º O comitê de avaliação receberá as propostas, verificando, no ato e em presença da interessada, se os documentos entregues estão completos.

§ 5º O comitê de avaliação deverá apresentar parecer técnico analisando as propostas apresentadas, as condições legais das proponentes e as manifestações produzidas em audiência pública, manifestando a escolha daquela mais apta para executar o serviço ou desenvolver o projeto, de acordo com os termos definidos no edital a que se refere o artigo 12 desta lei.

§ 6º O parecer do Comitê de Avaliação deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização da audiência pública, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação desse parecer, para eventual manifestação das associações e organizações interessadas.

§ 7º O Comitê de Avaliação atestará a validade dos documentos apresentados quando da concessão da matrícula ou credenciamento, verificando a vigência, quando necessário, via "internet" ou, não sendo possível, mediante a reapresentação da documentação pela organização interessada.

Art. 20 O parecer conclusivo do parecer do comitê de avaliação indicará a associação ou organização mais apta para celebrar o convênio, observados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital de que trata o artigo 12 desta lei, afiançando a

CBS V



#### Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



regularidade dos documentos e enviando o processo para despacho final homologatório do titular da Pasta afeta ao serviço conveniado, com a homologação da Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo único. O parecer do Comitê de Avaliação levará em conta para o seu julgamento, os documentos arrolados no artigo 15 desta Lei.

Art. 21 Após publicação da decisão homologatória, será celebrado o convênio, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 22 Os processos de celebração, aditamento ou renovação de convênios com previsão de início de vigência no exercício corrente serão acionados preferencialmente duas vezes ao ano, nos meses de fevereiro e agosto.

#### DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

- Art. 23 Cabe ao Poder Público Municipal:
- I garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;
- II demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social COMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;
- III convocar para as audiências públicas indicadas no art. 11 o Conselho
  Municipal de Assistência Social COMAS e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;
- IV dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 9°;
  - V garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;
- VI garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;
  - VII tornar público o processo de elaboração de convênio.
- VIII homologar os processos de convênios e de escolha da organização parceira para o serviço ou projeto conveniado;
- IX dar suporte técnico às parcerias para que afiancem o padrão de qualidade e o caráter público da atenção;



## Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 X - manter supervisão técnica sobre a execução dos serviços realizados em parceria, em primeira instância de forma descentralizada, por intermédio de técnicos das Secretarias afetas ao serviço conveniado;

- XI disciplinar as responsabilidades do processo técnico de supervisão do desempenho de serviços e projetos de assistência social;
- XII fornecer placa de identificação oficial, a ser colocada no local da prestação do serviço conveniado, informando sobre a ação conveniada com a Prefeitura do Município de Pirassununga, quando cabivel;
- XIII custear o pagamento da publicação de convocação para audiências públicas em jornais de grande circulação e garantir a publicação na imprensa oficial de editais, pareceres, convocações, manifestações e decisões homologatórias, dentre outras matérias relativas ao processo de convênio;
- XIV garantir a qualificação dos recursos humanos que operam os serviços ou projetos em parceria.
- XV oferecer apoio técnico e operacional, inclusive mediante profissionais especializados e oficineiros credenciados pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou pela Secretaria Municipal afeta ao convênio, para garantir a qualidade das atenções de assistência social.
- Art. 24 Cabe ao Coordenador do CREAS ou ao Secretário afeto ao Serviço conveniado:
- 1 preparar os elementos específicos para o edital para a celebração de convênios em sua área de abrangência, convocando a manifestação das associações e organizações interessadas, submetendo-o à aprovação da Secretária Municipal de Promoção Social;
  - II designar o Comitê de Avaliação das propostas de convênio;
- III garantir audiências públicas para exame das propostas e exarar parecer sobre a escolha da mais apta;
- IV firmar os termos de convênios, instrumentados pela Secretaria da Procuradoria Geral do Município;
- V designar o técnico responsável para manter a supervisão de cada serviço ou projeto conveniado;



#### Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 VI - manter acompanhamento dos relatórios de visitas do supervisor técnico, obedecidas as normas técnico-operacionais, assegurando seu acesso aos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Promoção Social;

VII - manter relação de referência/contra-referência entre o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social da Supervisão Regional de Assistência Social e as vagas dos serviços conveniados.

#### Art. 25 Cabe às associações e organizações conveniadas:

- I quanto à gestão administrativa do convênio:
- a) ter plano financeiro de custo real dos serviços, das formas de custeio e da aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;
- b) apresentar relatório mensal demonstrando o atendimento prestado, com os aspectos quantitativos e qualitativos, considerados, respectivamente, a capacidade e o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados na implementação dos serviços, devidamente aprovados pelo técnico supervisor responsável pela respectiva Secretaria;
- c) manter registro das provas de aplicação dos recursos para apresentação nos processos de supervisão e auditoria;
- d) manter registro de dados do atendimento, fazendo uso da rede informatizada a ser implantada pela Secretaria Municipal de Promoção Social;
- e) manter placa de identificação afixada no imóvel onde funciona o serviço conveniado, de acordo com especificações estabelecidas por portaria da Secretaria Municipal de Promoção Social, quando cabivel;
- f) mencionar, em toda publicação, material promocional e de divulgação de suas atividades e eventos, que a atividade é mantida em convênio com a Prefeitura do Município de Pirassununga, quando cabivel;
- g) prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela
  Secretaria afeta ao Serviço conveniado, membros da Câmara Municipal e demais órgãos públicos competentes;
- h) manter a identidade do trabalhador social mediante crachá contendo nome completo, cargo, função e logomarca da organização e da Prefeitura, quando cabível;
  - i) zelar pela segurança e integridade física dos usuários;
- j) ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação dos recursos;



## Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

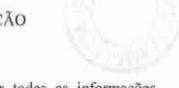


- II quanto à gestão técnica do convênio:
- a) manter avaliação da qualidade das atenções prestadas, em conjunto com os usuários, conforme estabelece a legislação pertinente;
- b) dar conhecimento formal aos usuários de seus direitos e responsabilidades, de modo a lhes permitir seu pleno exercício, mediante modelo de Termo de Compromisso e Responsabilidade normatizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social;
- c) garantir padrão de qualidade das ações e promover a implantação das sugestões de alteração ou de complementação das ações, apresentadas pela Supervisão Técnica, pelos usuários e pela comunidade;
- d) manter, de forma legível, os meios instrumentais de atendimento de cada beneficiário, contendo o conjunto de documentos padronizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social, o histórico do beneficiário, o princípio e a evolução do caso, demais relatórios e anotações.
- Art. 26 São direitos dos usuários a serem assegurados no desenvolvimento dos serviços ou projetos:
- I ter atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos os trabalhadores sociais;
  - II ter local digno e adequado para seu atendimento;
- III receber informação por escrito, ao dar entrada no serviço conveniado, contendo seus direitos, deveres e registro da agenda de atendimentos que lhe está programada;
- IV não sofrer discriminação nos serviços de assistência social e ser identificado pelo nome e sobrenome;
- V não ser chamado por qualquer termo que designe a sua situação, de forma genérica ou por quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;
- VI receber do trabalhador social, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
- VII ter entrevistas marcadas, de preferência por antecipação, de forma que o tempo de espera não ultrapasse 30 (trinta) minutos;
- VIII receber explicações sobre o trabalho a ser realizado e para qual finalidade, de forma clara, simples e compreensível, adaptada à sua condição cultural;
- IX ter respeitada sua intimidade, por ocasião de questionários e pesquisas pessoais aplicados aos usuários exclusivamente para fins de execução do convênio;



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



 X - consultar, a qualquer momento, e conhecer todas as informações relativas à sua pessoa, fornecidas de maneira clara e transparente;

 XI - ter seus encaminhamentos por escrito, identificados com o nome do trabalhador social e seu registo no Conselho ou Ordem Profissional, de forma clara e legivel;

 XII - ter resguardada sua privacidade, observado o sigilo profissional, desde que n\u00e3o acarrete riscos a terceiros;

 XIII - fazer-se acompanhar por outra pessoa, se desejar, nas entrevistas, desde que n\u00e3o represente amea\u00e9a \u00e1 sua pessoa;

XIV - ter assistência adequada nos serviços continuados, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais, quando estiver em situação de risco iminente, pessoal e social, conforme normas específicas da Secretaria Municipal de Promoção Social;

 XV - recusar as orientações que não estiverem previstas no plano de trabalho do convênio ou que representem violações a seus valores pessoais, ou às quais faça objeção de consciência;

XVI - ter atendimento com padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

 XVII - ter acesso a informações referentes a programação, recursos e utilização de verbas públicas aplicadas no convênio, inclusive a periodicidade de entrevistas com os trabalhadores sociais;

 XVIII - poder avaliar o serviço recebido, contando com local apropriado para expressar sua opinião;

XIX - representar contra a inadequada prestação de serviços à Secretaria Municipal de Promoção Social, bem como ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, bem como aos respectivos conselhos de direitos.

# DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 O valor a ser pago mensalmente ao serviço conveniado será estabelecido pela composição de itens da Tabela de Custos dos Elementos de Despesa dos Serviços de Assistência Social, conforme cronograma anexo a todos os editais dos diferentes serviços.

§ 1º Quando devidamente demonstrada a necessidade de pagamento de despesas iniciais para a implantação de serviço ou projeto, poderá ser concedida verba de

COS Y



## Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



implantação no valor equivalente a até um mês de convênio, com o objetivo de viabilizar a infra-estrutura mínima necessária ao início das atividades do projeto ou serviço conveniado.

§ 2º Na composição unitária de custos, poderá ser admitido eventual acréscimo de valor, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do custo total do convênio, quando o serviço conveniado for desenvolvido em situações emergenciais, em local com demandas de alta privação e maior risco social e considerado prioritário.

§ 3º As áreas com demandas de maior risco e vulnerabilidade social serão definidas por meio de estudos e indicadores sociais específicos, por meio de publicação de norma técnica da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 4º A inclusão do percentual de aumento prevista no § 2º deste artigo está condicionada à disponibilidade financeiro-orçamentária da Secretaria Municipal de Promoção Social, bem como à aprovação dos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, na hipótese de serem utilizados recursos disponíveis do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ou do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, entre outros afetos aos serviços individuais.

Art. 28 O periodo concernente à utilização de recursos financeiros para pagamento das ações conveniadas será dividido em trimestres consecutivos, dentro dos quais se o valor mensal do pagamento do convênio não for gasto integralmente no mês correspondente, o saldo remanescente poderá ser utilizado no mês seguinte ou no subsequente, não podendo a compensação exceder o trimestre.

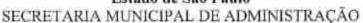
Parágrafo único. Na hipótese dos gastos excederem ao valor mensal do convênio, a entidade conveniada poderá receber a diferença no mês seguinte, desde que haja saldo devedor remanescente no trimestre, vedada a compensação de quantias gastas a maior e a menor findo cada trimestre.

#### DA RESCISÃO

Art. 29 Nas hipóteses de rescisão do convênio, a serem disciplinadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, a continuidade do serviço prestado será prioritária na aplicação do recurso financeiro, salvo se a demanda estiver superada.

SE M

## Estado de São Paulo





# DA TRANSIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE DIREITOS DOS CONVENIADOS

Art. 30 Os convênios em andamento deverão adequar-se aos termos desta lei, conforme determinação da Secretaria Municipal de Promoção Social, observadas as regras aplicáveis decorrentes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 13 de junho de 2013.

CRISTINA APARECIDA)BATISTA Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DANIEL GASPAR.

Secretário Municipal de Administração.

dag/